



Receita Federal

SRRF01/Disit

Fis. 14

Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil
da 1ª RF

Despacho Decisório nº 1 - SRRF01/Disit

Data 12 de janeiro de 2010
Processo 14033.001319/2008-45
Interessado MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - MPS
CNPJ/CPF 00.394.528/0001-92

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

É ineficaz a consulta formulada por quem não se qualifica como sujeito passivo de obrigação tributária relativamente à matéria consultada bem como quando não for apresentada toda a documentação exigida à análise do pleito.

Dispositivos Legais: IN RFB nº 740/2007, art. 15, I.

Consulta Ineficaz

Relatório

O interessado, acima identificado, pessoa jurídica, dirige-se a esta Superintendência para formular CONSULTA sobre a interpretação (ou aplicação) da legislação da Contribuição para o PIS/Pasep.

2. O consulente informa que tem a incumbência de orientar, supervisionar e acompanhar os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos e dos militares da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, por força do artigo 9º, da Lei nº 9.717/98. Por sua vez, o art.2º, III, da Lei nº 9.715/98 estabeleceu a base de cálculo para apuração da contribuição para o PASEP e nota-se que foi dado tratamento especial aos recursos arrecadados pelo Tesouro Nacional, ou seja, ficou explícito o procedimento específico para definição da base de cálculo da contribuição do PASEP, dos órgãos componentes do governo central, inclusive expressando que: “não se incluem, igualmente, na base de cálculo da contribuição das empresas públicas e das sociedades de economia mista, os recursos recebidos de repasse, oriundos do Orçamento Geral da União.”

3. Para melhor ilustrar a consulta, o consulente apresenta uma estrutura de contabilidade das receitas arrecadadas pelos RPPS, a qual forma a base de cálculo de contribuição para o PIS/PASEP dos regimes próprios:

RECEITAS ORÇAMENTÁRIAS	ORIGEM
Quadro 1	

Receitas de contribuições dos segurados	Contribuições dos segurados ativos, inativos e pensionistas
Receitas patrimoniais, de serviços, outra receitas correntes e de capital	Geradas pela administração do patrimônio do fundo
Quadro 2	
RECEITAS INTRA-ORÇAMENTÁRIAS	ORIGEM
Receitas de contribuições patronais (caráter contributivo)	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Receitas de contribuições previdenciárias para cobertura de déficit atuarial	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Receita de contribuições previdenciárias em regime de débitos e parcelamentos	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Outras receitas correntes e de capital	Contribuições patronais para o RPPS – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo

Quadro 3	
REPASSES DE RECURSOS	ORIGEM
Repasse previdenciários para cobertura de déficits atuariais	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Repasse previdenciários para pagamento de responsabilidade da fonte tesouro	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo
Outros aportes ao RPPS	Recursos repassados pelo ente federativo – recursos originários das receitas ordinárias do ente federativo

4. Em face da legislação que define a base de cálculo para recolhimento do PASEP, considerando a estrutura contábil apresentada para as entidades de direito público interno criadas no âmbito da administração pública estadual, municipal e distrital, assim como foi estabelecido para os recursos do tesouro nacional, o consultante questiona os pontos a seguir:

- a) para a definição da base de cálculo do PASEP do RPPS, esta recairá sobre as receitas orçamentárias citadas no Quadro 1?
- b) O RPPS poderá isentar-se de incluir na base de cálculo do PASEP os recursos apontados nos Quadros 2 e 3?
- c) Considerando o parágrafo único, do artigo 2º, do Decreto nº 4.524/02, o qual regulamenta a contribuição para o PIS/PASEP e a COFINS devidas pelas pessoas jurídicas em geral – “não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo,

mais de uma contribuição”, poderá ser entendido que os recursos repassados pelo ente federativo, Quadros 2 e 3, serão base de cálculo somente no ente federativo, ficando o RPPS isento de contribuir sobre esses recursos?

5. Isto posto, solicita o consulente resposta aos questionamentos efetuados para que possa prestar orientações aos regimes próprios de previdência.

Fundamentos

6. O instituto da consulta tem por objetivo assegurar ao contribuinte o esclarecimento de suas dúvidas acerca da interpretação da legislação tributária, devendo ela seguir rígidas regras de apresentação para que surta seus peculiares efeitos legais – no âmbito da Receita Federal do Brasil (RFB), o processo administrativo de consulta está disciplinado na Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007.

7. Dentre as exigências impostas pela legislação regente para que a consulta apresentada alcance a eficácia desejada, destaca-se a necessidade de circunscrever-se a fato determinado, indicação dos dispositivos da legislação tributária e declaração do sujeito passivo. Dispõe a IN SRF n.º 740, 2007:

Art. 2º A consulta poderá ser formulada por:

I - sujeito passivo de obrigação tributária principal ou acessória;

II - órgão da administração pública;

III - entidade representativa de categoria econômica ou profissional.

(...)

Art. 3º A consulta deverá ser formulada por escrito, dirigida à autoridade mencionada no inciso I, II ou III do art. 10, e apresentada na unidade da RFB do domicílio tributário do consulente.

1º A consulta será feita mediante petição e deverá atender aos seguintes requisitos:

I - identificação do consulente:

a) no caso de pessoa jurídica ou equiparada: nome, endereço, telefone, endereço eletrônico (e-mail), número de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) ou no Cadastro Específico do INSS (CEI) e ramo de atividade;

(...)

II - na consulta apresentada pelo sujeito passivo, declaração de que:

a) não se encontra sob procedimento fiscal iniciado ou já instaurado para apurar fatos que se relacionem com a matéria objeto da consulta;

b) não está intimado a cumprir obrigação relativa ao fato objeto da consulta; e

c) o fato nela exposto não foi objeto de decisão anterior, ainda não modificada, proferida em consulta ou litígio em que foi parte o interessado;

8. Ora, fica evidenciado que a presente consulta não possui os requisitos necessários para que seja considerada eficaz. Com efeito, o consulente não apresentou declaração conforme art.3º, II, uma vez que a declaração refere-se ao consulente e não ao seu representante legal, bem como não forneceu os dados especificados no inciso I do referido artigo.

9. Dessa forma, resta forçoso cumprir o mandamento contido no art. 15, inciso I da Instrução Normativa RFB nº 740, de 2007, que assim ordena:

Art. 15 Não produz efeitos a consulta formulada:

I - com inobservância dos arts. 2º a 5º;

10. Entretanto, informamos que as entidades de direito público interno devem recolher PIS/Pasep, conforme verifica-se em leitura da Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, em seus arts. 1º, 2º e 3º, ao tratar da matéria objeto da análise, assim dispõem:

Art. 1º É instituído, na forma prevista nesta Lei Complementar, o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público.

Art. 2º A União, os Estados, os Municípios, o Distrito Federal e os Territórios contribuirão para o Programa, mediante recolhimento mensal do Banco do Brasil das seguintes parcelas:

(...)

II – Estados, Municípios, Distrito Federal e Territórios:

a) 1% (um por cento) das receitas correntes próprias, deduzidas as transferências feitas a outras entidades da Administração Pública, a partir de 1º de julho de 1971; 1,5% (um e meio por cento) em 1972 e 2% (dois por cento) no ano de 1973 e subseqüentes;

b) 2% (dois por cento) das transferências recebidas do Governo da União e dos Estados através do Fundo de Participações dos Estados, Distrito Federal e Municípios, a partir de 1º de julho de 1971.

Parágrafo único – Não recairá, em nenhuma hipótese, sobre as transferências de que trata este artigo, mais de uma contribuição. (grifou-se)

Art. 3º – As autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações, da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal e dos Territórios contribuirão para o Programa 0,4% (quatro décimos por cento) da receita orçamentária, inclusive transferências e receita operacional, a partir de 1º de julho de 1971; 0,6% (seis décimos por cento) em 1972 e 0,8% (oito décimos por cento) no ano de 1973 e subseqüentes.

11. Com a edição da Medida Provisória nº 1.212, de 29 de novembro de 1995, convertida na Lei nº 9.715, de 25 de novembro de 1998, a Contribuição para o PIS/Pasep (antiga contribuição para o Pasep) manteve sua incidência somente sobre as pessoas jurídicas de direito público, à alíquota de 1% calculada sobre as receitas próprias e transferências recebidas, ficando, portanto, as empresas públicas e as sociedades de economia mistas sujeitas a incidência na forma estabelecida para as demais pessoas jurídicas de direito privado, como assim dispõem em seus arts. 2º, 7º e 8º:

Art. 2º A Contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

(...)

III - pelas pessoas jurídicas de direito público interno, com base no valor mensal das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

(...)

§ 3º Para determinação da base de cálculo, não se incluem, entre as receitas das autarquias, os recursos classificados como receitas do Tesouro Nacional nos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União.

(...)

Art. 7º Para os efeitos do inciso III do art. 2º, nas receitas correntes serão incluídas quaisquer receitas tributárias, ainda que arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade da Administração Pública, e deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas.

Art. 8º A contribuição será calculada mediante a aplicação, conforme o caso, das seguintes alíquotas:

(...)

III - um por cento sobre o valor das receitas correntes arrecadadas e das transferências correntes e de capital recebidas.

12. Posteriormente, com a edição da Medida Provisória nº 1.991-14, de 11 de fevereiro de 2000, publicada no Diário Oficial da União de 12 de fevereiro de 2000, atual Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, ficou estabelecida a incidência da Contribuição para o PIS/Pasep à alíquota de 1%, calculada sobre a folha de salários das fundações públicas, ao assim dispor no inciso VIII de seu art. 13:

Art. 13. A Contribuição para o PIS/Pasep será determinada com base na folha de salários, a alíquota de um por cento, pelas seguintes entidades:

(...)

VIII – fundações de direito privado e fundações públicas instituídas ou mantidas pelo Poder Público; (grifou-se)

13. Como se vê, pela Lei nº 9.715, de 1998, integra a base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep devida pelas entidades de direito público interno, as receitas correntes arrecadadas e as transferências correntes e de capital recebidas, incluindo-se nas receitas correntes quaisquer receitas tributárias arrecadadas pelo próprio Município, Estado ou DF ou por outra entidade da administração pública.

14. Logo, as autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista, e fundações públicas ao serem incluídas na incidência da Contribuição para o PIS/Pasep calculada sobre sua folha de salários, ficaram automaticamente obrigadas a contribuir com base em sua receita própria e transferências recebidas.

15. Da leitura do art. 7º da Lei nº 9.715, de 1998, transcrito no item 11, verifica-se que os Estados, DF e Municípios poderão deduzir da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep as despesas de transferências correntes e de capital efetuadas às suas Autarquias e Fundações e estas, por sua vez, estarão obrigadas ao recolhimento da contribuição calculada sobre o montante mensal de suas receitas próprias e das transferências correntes e de capital recebidas.

16. Como se vê, trata-se de um sistema que faz incidir a Contribuição para o PIS/Pasep uma única vez sobre todas as receitas, de sorte que o ônus seja suportado pela pessoa jurídica de direito público que detém o registro contábil da receita própria arrecadada e das transferências correntes e de capital recebidas.

17. Assim, conforme a Lei nº 9.715/98 apenas poderão ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pisep das pessoas jurídicas de direito público interno as transferências a outras entidades de direito público interno. Nesse sentido, tanto a cota patronal quanto a contribuição retida do servidor municipal, estadual ou distrital, não podem ser deduzidas da base de cálculo da Contribuição para o Pisep por ausência de suporte legal.

18. Por sua vez, a Lei nº 4.320/64, ao dispor sobre Normas Gerais de Direito Financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal, disciplina a classificação da receita orçamentária nos seguintes termos:

Art. 11 - A receita classificar-se-á nas seguintes categorias econômicas: Receitas Correntes e Receitas de Capital. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 1º - São Receitas Correntes as receitas tributária, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender despesas classificáveis em Despesas Correntes. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 2º - São Receitas de Capital as provenientes da realização de recursos financeiros oriundos de constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; os recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender despesas classificáveis em Despesas de Capital e, ainda, o superávit do Orçamento Corrente. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 3º - O superávit do Orçamento Corrente resultante do balanceamento dos totais das receitas e despesas correntes, apurado na demonstração a que se

refere o Anexo nº 1, não constituirá item de receita orçamentária. (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

§ 4º - A classificação da receita obedecerá ao seguinte esquema: (Redação dada pelo Decreto Lei nº 1.939, de 20.5.1982)

RECEITAS CORRENTES

RECEITA TRIBUTÁRIA

Impostos

Taxas

Contribuições de Melhoria

RECEITA DE CONTRIBUIÇÕES

RECEITA PATRIMONIAL

RECEITA AGROPECUÁRIA

RECEITA INDUSTRIAL

RECEITA DE SERVIÇOS

TRANSFERÊNCIAS CORRENTES

OUTRAS RECEITAS CORRENTES

RECEITAS DE CAPITAL

OPERAÇÕES DE CRÉDITO

ALIENAÇÃO DE BENS

AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMOS

TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL

OUTRAS RECEITAS DE CAPITAL

Art. 12. A despesa será classificada nas seguintes categorias econômicas:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º Classificam-se como Despesas de Custeio as dotações para manutenção de serviços anteriormente criados, inclusive as destinadas a atender a obras de conservação e adaptação de bens imóveis.

§ 2º Classificam-se como Transferências Correntes as dotações para despesas as quais não corresponda contraprestação direta em bens ou serviços, inclusive para contribuições e subvenções destinadas a atender à manifestação de outras entidades de direito público ou privado.

19. Como se verifica da análise da classificação das receitas transcritas, receitas correntes são aquelas relativas à operações destinadas à manutenção e ao funcionamento dos serviços dos órgãos da Administração Direita e Indireta. Por outro lado, classifica-se como receita de capital aquelas que tenham por finalidade a formação de um bem de capital, ou que estejam, por lei, definidas como operações de capital.

20. Dentre as receitas correntes, caracteriza-se “transferências correntes” os recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender as despesas classificáveis em Despesas Correntes (Despesas de Custeio e Transferências Correntes).

21. Em relação à contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social deve-se observar que a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000), que define Receita Corrente Líquida como o somatório de todas as receitas correntes deduzidas:

- a) As transferências constitucionais, conforme disposto na Seção VI – Repartição das Receitas Tributárias, e ainda as mencionadas nos incisos I e II do art. 195 e o art. 239 da Constituição;
- b) A contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira mencionada no §9º, art. 201 da Constituição Federal.

22. A partir dessa definição, pode-se inferir que, legalmente, a contribuição dos servidores é classificada como uma “receita corrente”, em função disso, deve também integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

23. Aplicando-se esses conceitos ao caso concreto apresentado, tem-se que: (i) as receitas provenientes das contribuições previdenciárias dos servidores e órgãos patronais constituem receitas correntes; (ii) as receitas direcionadas ao custeio e manutenção do RPPS, constituem transferências correntes; e (iii) os rendimentos das aplicações financeiras constituem outras receitas. Portanto, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.715/98, todos esses valores devem integrar a base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep.

24. Ante o exposto, as pessoas jurídicas de direito público interno são contribuintes do PIS/Pasep, tendo como base de cálculo o valor mensal das receitas correntes arrecadadas, inclusive aquelas arrecadadas, no todo ou em parte, por outra entidade de direito público interno, e das transferências correntes e de capital recebidas, deduzidas as transferências efetuadas a outras entidades públicas, sendo considerado como receitas correntes as transferências recebidas para fazer frente às despesas de manutenção da instituição e da folha de pagamento de aposentados e pensionistas, bem como a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social. Portanto, as receitas e repasses referidos nos quadros 01, 02 e 03 são base de cálculo para o PIS/Pasep, exceto quando se tratarem de transferências efetuadas a outras entidades públicas.

25. Ademais, não se pode olvidar, que seria imprescindível a existência de regra expressa permitindo as deduções em foco, porque em se tratando de uma situação que implica desoneração tributária, unicamente a interpretação literal a ela será aplicável, consoante regra de hermenêutica consagrada no art. 111 do Código Tributário Nacional (CTN), Lei n.º 5.172/66.

Conclusão

26. Em face do exposto, declara-se a ineficácia da presente consulta, para todos os efeitos legais, com base no art.15, I da Instrução Normativa RFB n.º 740, de 02 de maio de 2007.

Ordem de Intimação

Encaminhe-se o processo à Divisão de Orientação e Análise Tributária – DIORT da DRFB em Brasília/DF, para ciência ao Consulente.

MIRZA MENDES REIS
Chefe Disit/SRRF/1ª RF
Portaria SRRF01 n.º 121, de 4/5/2007,
publicada no DOU de 9/5/2007

CADASTRADO SIPPS/SPS/MPS

COMANDO Nº 343548338

DATA: 25/10/2010



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL - BRASÍLIA/1ª RF
Divisão de Orientação e Análise Tributária - Diort
SAS Qd. 03, Bloco "O", Ed. Órgãos Regionais, sala 201, Brasília-DF
Telefone (61) 3412-4231

Ofício nº 0445/ 2010 - RFB/DRFBSA/Diort

Brasília, 6 de outubro de 2010.

Ao Sr.

Otoni Gonçalves Guimarães - Coordenador Geral de Auditoria Atuaria e Investimentos
MINISTÉRIO DA PREVIDÊNCIA SOCIAL- MPS
Esplanada dos Ministérios, Bloco F, Anexo, Ala A, Sala 450
Brasília-DF, CEP: 70059-900

Assunto: Consulta acerca da legislação tributária
Ref. 14033.001319/2008-45

Prezado Senhor,

Encaminhamos para ciência cópia do Despacho Decisório nº 01 -
SRRF01/Disit de 12 de janeiro de 2010, com a devida correção no parágrafo 14.

Atenciosamente,


NEUZA DE JESUS SARAIVA DE PAULA
Chefe da Diort/DRFB-BRASÍLIA/1ª RF